



**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA**  
Reconhecida de utilidade pública Municipal pela Lei 4148 de 06/05/85 e Estadual pela Lei 9754 de 02/05/88  
Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, 3180 - Distrito Industrial | Uberlândia/MG - CEP 38402-349 | Fone/Fax: (34) 3213-2433  
Home Page: [www.amvapmg.org.br](http://www.amvapmg.org.br) E-mail: [amvap@amvapmg.org.br](mailto:amvap@amvapmg.org.br) Twitter: [@amvap](https://twitter.com/amvap)

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo e Contrarrazões

**REFERÊNCIA:** Processo Licitatório nº 29/2014 – Pregão Presencial

**RAZÕES:** Contra decisão que inabilitou a licitante ACR Empreendedora de Eventos Ltda. - EPP.

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica, para a prestação de serviços em eventos, incluindo: locação de salão, serviços de recepção e segurança, buffet completo, fornecimento de mobiliário e demais equipamentos e pessoal de apoio em evento de posse da diretoria da AMVAP 2015.

**RECORRENTE:** ACR Empreendedora de Eventos Ltda. - EPP – CNPJ: 02.246.059/0001-90

**RECORRIDA:** Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba – AMVAP.

**CONTRARRAZOANTE:** Almir José de Souza Eventos – ME

**CONTRARRAZOADA:** ACR Empreendedora de Eventos Ltda. – EPP.

### 1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ACR EMPREENDEDORA DE EVENTOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 02.246.059/0001-90 e já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 29/2014 – Pregão Presencial, contra decisão da Pregoeira da AMVAP, Sra. Erondina Ipólito de Sousa Fernandes, a qual determinou a inabilitação da licitante ACR EMPREENDEDORA DE EVENTOS LTDA. - EPP e, a partir de tal decisão, a RECORRENTE requer a revisão do ato e sua habilitação ao certame com o reconhecimento da aptidão da empresa para prestar os serviços contratados no edital de acordo com os fundamentos apresentados.

### 2) DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite e o respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam documentos anexados aos autos do Processo Licitatório nº 29/2014 – Pregão Presencial, observando-se o prazo para Contrarrazões.

Atestamos também quanto à **TEMPESTIVIDADE** do Recurso Administrativo ora apresentado, de forma que este fora interposto respeitando os prazos legais e demais condicionantes esculpidas na legislação vigente.

ABADIA DOS DOURADOS  
CANÁPOLIS  
ESTRELA DO SUL  
IRAJÉ DE MINAS  
ROMARIA

ARAGUARI  
CAPINÓPOLIS  
GRUPIARA  
ITUJUTABA  
SANTA VITÓRIA

ARAPORÁ  
CASCALHO RICO  
GURINHATÁ  
MONTE ALEGRE DE MINAS  
TUPACIGUARA

CACHOEIRA DOURADA  
CENTRALINA  
INDIANÓPOLIS  
MONTE CARMELO  
UBERLÂNDIA

CAMPINA VERDE  
DOURADOQUARA  
IPIAÇU  
PRATA



**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA**

Reconhecida de utilidade pública Municipal pela Lei 4148 de 06/05/85 e Estadual pela Lei 9754 de 02/05/88  
Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, 3180 - Distrito Industrial | Uberlândia/MG - CEP 38402-349 | Fone/Fax: (34) 3213-2433  
Home Page: [www.amvapmg.org.br](http://www.amvapmg.org.br) E-mail: [amvap@amvapmg.org.br](mailto:amvap@amvapmg.org.br) Twitter: [@amvap](https://twitter.com/@amvap)

**3) DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

A RECORRENTE alega que:

a) Existe ausência de legalidade ao se exigir no edital Balanço Patrimonial com índice de solvência maior que 1,0 (um), em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao art. 27 da referida norma;

b) O art. 3º do Decreto Federal nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, traz o tratamento diferenciado às MEs e EPPs, desobrigando licitantes abrangidas pela Lei Complementar nº 123/2006 de apresentar balanço patrimonial quando a licitação for para fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais;

c) Em conformidade com a legislação citada, demonstra que não há necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial e requer a sua habilitação e posterior declaração como licitante vencedora do certame;

d) Por fim, que a licitante ALMIR JOSÉ DE SOUZA EVENTOS – ME não possui condições de atender ao edital, *“vez que primeiramente havia indicado um determinado local (salão de eventos) para a realização da posse objeto do presente certame, e após indicou outro local, que além de não constar na proposta da dita empresa, não condiz com a descrição do Anexo I (Termo de Referência) no que tange à entrada e saída de serviço independente, sistema de ventilação e no tocante ao Alvará do Corpo de Bombeiros, além do fato de que a quantidade de banheiros do local não é suficiente para atender ao público estimado para o evento”*.

**4) DA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**

**4.1) DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006:**

O art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006 traz que:

ABADIA DOS DOURADOS  
CANÁPOLIS  
ESTRELA DO SUL  
IRAI DE MINAS  
ROMARIA

ARAGUARI  
CAPINÓPOLIS  
GRUPIARA  
ITUIUTABA  
SANTA VITÓRIA

ARAPORÁ  
CASCALHO RICO  
GURINHATÁ  
MONTE ALEGRE DE MINAS  
TUPACIGUARA

CACHOEIRA DOURADA  
CENTRALINA  
INDIANÓPOLIS  
MONTE CARMELO  
UBERLÂNDIA

CAMPINA VERDE  
DOURADOQUARA  
IPIAÇU  
PRATA



**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA**

Reconhecida de utilidade pública Municipal pela Lei 4148 de 06/05/85 e Estadual pela Lei 9754 de 02/05/88  
Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, 3180 - Distrito Industrial | Uberlândia/MG - CEP 38402-349 | Fone/Fax: (34) 3213-2433  
Home Page: [www.amvapmg.org.br](http://www.amvapmg.org.br) E-mail: [amvap@amvapmg.org.br](mailto:amvap@amvapmg.org.br) Twitter: [@amvap](https://www.twitter.com/@amvap)

"Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, **enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.**" (grifo nosso)

Ainda, nesse sentido, o art. 3º do Decreto Federal nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, traz o tratamento diferenciado às MEs e EPPs, desobrigando licitantes abrangidas pela Lei Complementar nº 123/2006 de apresentar balanço patrimonial quando a licitação for para fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, senão vejamos:

"Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega **ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.**" (grifo nosso)

Temos que o objeto licitado se refere à "Contratação de pessoa jurídica, para a prestação de serviços em eventos, incluindo: locação de salão, serviços de recepção e segurança, buffet completo, fornecimento de mobiliário e demais equipamentos e pessoal de apoio em evento de posse da diretoria da AMVAP 2015".

Ainda, conforme Termo de Referência constante do edital do certame, temos a locação de: mobiliário, forração das mesas, púlpito e demais equipamentos.

A Pregoeira e Equipe de Apoio, diante do exposto, conclui que as razões apresentadas em sede de Recurso Administrativo pela RECORRENTE são suficientes e dá provimento às alegações quanto à desnecessidade de exigir a apresentação de Balanço

ABADIA DOS DOURADOS  
CANÁPOLIS  
ESTRELA DO SUL  
IRAJÁ DE MINAS  
ROMÁRIA

ARAGUARI  
CAPINÓPOLIS  
GRUPIARA  
ITUJUBA  
SANTA VITÓRIA

ARAPORÁ  
CASCALHO RICO  
GURINHATÁ  
MONTE ALEGRE DE MINAS  
TUPACIGUARA

CACHOEIRA DOURADA  
CENTRALINA  
INDIANÓPOLIS  
MONTE CARMELO  
UBERLÂNDIA

CAMPINA VERDE  
DOURADOQUARA  
IPIAÇU  
PRATA



## ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA

Reconhecida de utilidade pública Municipal pela Lei 4148 de 06/05/85 e Estadual pela Lei 9754 de 02/05/88  
Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, 3180 - Distrito Industrial | Uberlândia/MG - CEP 38402-349 | Fone/Fax: (34) 3213-2433  
Home Page: [www.amvapmg.org.br](http://www.amvapmg.org.br) E-mail: [amvap@amvapmg.org.br](mailto:amvap@amvapmg.org.br) Twitter: [@amvap](https://www.twitter.com/@amvap)

Patrimonial pela licitante, uma vez que esta é estritamente enquadrada como empresa de pequeno porte, podendo se fazer valer dos benefícios legais já expostos.

Assim, declara a RECORRENTE como **HABILITADA** e, por conseguinte, como licitante vencedora do certame.

### 4.2) DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS DA LICITANTE ALMIR JOSÉ DE SPUZA EVENTOS - ME:

O edital do certame não exigiu, em momento algum, a apresentação de local para a realização do evento na fase de apresentação de proposta de preços, de forma que tal condição seria somente exigida como condição para assinatura de contrato.

Com isso, tais alegações apresentadas pela RECORRENTE não podem ser acatadas pela RECORRIDA, tanto é que a própria RECORRENTE, na apresentação de sua proposta de preços, menciona que o local da realização do evento está determinado com a expressão "a definir (o evento será realizado no município de Uberlândia-MG)", conforme documentação presente nos autos.

Lembrando que, quem define as condições de contratação é o contratante e, reiterando tal máxima, isso foi devidamente exposto no edital do certame.

### 5) DA DECISÃO:

Assim, a Pregoeira resolve dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante ACR EMPREENDEDORA DE EVENTOS LTDA. - EPP, no que tange às alegações quanto à desnecessidade de exigir a apresentação de Balanço Patrimonial pela licitante, uma vez que esta é estritamente enquadrada como empresa de pequeno porte, podendo se fazer valer dos benefícios legais já expostos, declarando a licitante ACR EMPREENDEDORA DE EVENTOS LTDA. - EPP como **HABILITADA** ao certame e, por conseguinte, como licitante vencedora.

Nesse mesmo sentido, julga as Contrarrazões apresentadas pela licitante ALMIR JOSÉ DE SOUZA EVENTOS – ME como **IMPROCEDENTES**, de acordo com as razões apresentadas neste documento.

ABADIA DOS DOURADOS  
CANÁPOLIS  
ESTRELA DO SUL  
IRAÍ DE MINAS  
ROMARIA

ARAGUARI  
CAPINÓPOLIS  
GRUPIARA  
ITUJUTABA  
SANTA VITÓRIA

ARAPORÁ  
CASCALHO RICO  
GURINHATÁ  
MONTE ALEGRE DE MINAS  
TUPACIGUARA

CACHOEIRA DOURADA  
CENTRALINA  
INDIANÓPOLIS  
MONTE CARMELO  
UBERLÂNDIA

CAMPINA VERDE  
DOURADOQUARA  
IPIACU  
PRATA



**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO PARANAÍBA**

Reconhecida de utilidade pública Municipal pela Lei 4148 de 06/05/85 e Estadual pela Lei 9754 de 02/05/88  
Av. Antônio Thomaz Ferreira de Rezende, 3180 - Distrito Industrial | Uberlândia/MG - CEP 38402-349 | Fone/Fax: (34) 3213-2433  
Home Page: [www.amvapmg.org.br](http://www.amvapmg.org.br) E-mail: [amvap@amvapmg.org.br](mailto:amvap@amvapmg.org.br) Twitter: [www.twitter.com/@amvap](https://www.twitter.com/@amvap)

Por fim, dê-se ciência à licitante RECORRENTE e demais licitantes, e encaminha-se a presente decisão ao Sr. Presidente da AMVAP.

Uberlândia-MG, 28 de novembro de 2014.

5

**Erondina Ipólito de Sousa Fernandes**  
Pregoeira

**Alexandro de Souza Paiva**  
Equipe de Apoio

**Alexandre Ferreira da Silva Paiva**  
Equipe de Apoio

ABADIA DOS DOURADOS  
CANÁPOLIS  
ESTRELA DO SUL  
IRAI DE MINAS  
ROMARIA

ARAGUARI  
CAPINÓPOLIS  
GRUPIARA  
ITUIUTABA  
SANTA VITÓRIA

ARAPORÁ  
CASALHO RICO  
GURINHATÁ  
MONTE ALEGRE DE MINAS  
TUPACIGUARA

CACHOEIRA DOURADA  
CENTRALINA  
INDIANÓPOLIS  
MONTE CARMELO  
UBERLÂNDIA

CAMPINA VERDE  
DOURADOQUARA  
IPIAÇU  
PRATA